

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, na condição de ex-prefeita de Dom Pedro/MA (gestão de 2009-2012), solidariamente com. Hernando Dias de Macedo, prefeito sucessor (gestão de 2013 a 2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779), de 29/12/2011, celebrado com o Município, com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014.

A primeira parcela do convênio foi transferida por meio da 2011OB808909, em 30/12/2011, no montante de R\$ 428.350,55, mas sua destinação permanece desconhecida. Nenhum dos gestores do Município chegou a prestar contas do uso desses recursos e inspeção realizada em 22/4/2014 atestou que as obras não haviam sido sequer iniciadas.

Assim, a presente TCE decorre da omissão do dever de apresentar a prestação de contas da primeira parcela do termo de compromisso por parte dos gestores municipais, agravada pela avaliação da área técnica, que dimensionou a execução física do objeto em 0,00%.

No âmbito desta Corte de Contas, ambos os gestores foram citados e permaneceram silentes, razão pela qual declaro a revelia de ambos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados ao município, além de implicar o descumprimento da Carta Magna e da legislação em vigor, significa violação dos deveres de transparência, na prática dos atos de gestão, e de lisura, no trato com a coisa pública, permitindo a conclusão de que tais recursos teriam sido integralmente desviados, em benefício do administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Impõe-se, assim, o imediato julgamento das contas pela irregularidade, com fundamento no art. 16, incisos III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando os gestores ao recolhimento dos valores repassados ao município, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com estas considerações, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator